



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO III

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 217/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.465253/2021-51

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes (itens que restaram fracassados e desertos no PE nº 74/2021, oriundo do processo administrativo nº 0036.075952/2020-21, visando atender o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 24/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 24 de junho de 2024**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA (0053202969)**, para o **item 12**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei

10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 19/07/2024 às 10h00 - DF e às 09h00 - RO), esta Pregoeira, **após retorno à fase de julgamento no item em epígrafe (0052937404)**, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, houve o registro da intenção de recurso para o item 12, via Compras.gov.br, da empresa abaixo. Na oportunidade, motivando sua intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Solicitamos intenção de recurso sobre a nossa desclassificação, e sobre a classificação da empresa JPL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais. Em sede recursal, a recorrente **RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

II. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Após o julgamento e habilitação da empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. para o item 12 (Ventilador Pulmonar), e a consequente desclassificação da recorrente, AMAZON HEALTH, esta manifestou sua intenção recursal nos seguintes termos: "Solicitamos a interposição de recurso contra a habilitação da empresa JPL Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. e contra a desclassificação da empresa RIO MEDI COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA., uma vez que a proposta da empresa habilitada não atende ao termo de referência para o item 12 (Ventilador Pulmonar), enquanto a proposta da empresa desclassificada, Rio Medi, cumpre integralmente os requisitos estabelecidos no edital.

O presente documento tem como objetivo demonstrar que a proposta apresentada pela empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. não atende ao descritivo editalício do item 12, além de evidenciar que a empresa RIO MEDI atende plenamente às exigências, tornando sua desclassificação injusta.

(...)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

A seguir, apontaremos de forma discriminada os pontos de não atendimento da empresa para o item 12 – ventilador pulmonar:

A empresa em questão, com sua proposta aceita e habilitada, ofertou o equipamento da marca World Life, modelo IHOPE PLUS, para o item 12, em desconformidade com o Termo de Referência nos seguintes pontos: a) Volume corrente: 5 a 2000 ml.

O termo de referência estabelece claramente que o ventilador pulmonar deve ser capaz de operar com volumes correntes de 5 a 2000 ml. No entanto, o equipamento oferecido pela empresa concorrente possui um volume corrente mínimo de 20 ml, o que não atende ao requisito mínimo de 5 ml. Essa discrepância é significativa, especialmente para casos de ventilação em pacientes pediátricos de baixo peso, onde a precisão e adequação do volume corrente são essenciais para garantir um tratamento seguro e eficaz. Dessa forma, a proposta apresentada pela concorrente não está em conformidade com uma exigência fundamental do edital, comprometendo a sua capacidade de atender adequadamente a todas as necessidades previstas.

(contém imagem)

Imagem 1 - Fonte: Pág. 136, item 12, do manual da marca World Life, modelo IHOPE PLUS (Sobre volume corrente)

b) Frequência respiratória: 2 a 150 resp/min minimamente O termo de referência exige que o ventilador pulmonar tenha uma frequência respiratória de 2 a 150 respirações por minuto (rpm). No entanto, o equipamento oferecido pela concorrente opera apenas na faixa de 1 a 100 rpm, o que não atende ao limite máximo estabelecido. Essa limitação pode ser crítica em situações que demandam a monitorização de altas frequências respiratórias, como no tratamento de pacientes com insuficiência respiratória severa, onde uma resposta rápida e adequada é essencial. Dessa forma, a proposta da concorrente falha em atender a um requisito vital do edital.

(contém imagem)

Imagem 2 - Fonte: Pág. 137, item 12, do manual da marca World Life, modelo IHOPE PLUS (Sobre frequência respiratória)

c) Fluxo de pico de 1 a 140 lpm

O edital exige que o ventilador pulmonar ofereça um fluxo de pico entre 1 e 140 litros por minuto (lpm). No entanto, a proposta apresentada pela concorrente não fornece informações sobre o intervalo de fluxo de pico do equipamento oferecido, o que impede a verificação da conformidade com esse requisito. A ausência dessa especificação técnica é uma falha grave, pois o fluxo de pico é um parâmetro essencial para garantir a eficiência do ventilador em diferentes condições respiratórias. Sem essa informação, não é possível assegurar que o equipamento da concorrente atenda adequadamente às necessidades estabelecidas no termo de referência, comprometendo a sua habilitação.

d) Pausa insp. 0,1 a 2,0 s.

O edital especifica que o ventilador pulmonar deve permitir uma pausa inspiratória ajustável de 0,1 a 2,0 segundos. Contudo, a proposta da concorrente não apresenta informações sobre o intervalo disponível para a pausa inspiratória em seu equipamento. A ausência dessa especificação impossibilita a verificação de conformidade com as exigências do edital. A pausa inspiratória é um parâmetro crucial para o controle preciso da ventilação, especialmente em casos que exigem ajustes específicos na respiração do paciente. Sem essa informação, não é possível garantir que o ventilador oferecido pela concorrente atenda a essa necessidade técnica essencial, comprometendo sua adequação ao termo de referência.

e) Tempo insp. De 0,1 a 10,0 s.

O edital estabelece que o ventilador pulmonar deve permitir um tempo inspiratório ajustável de 0,1 a 10,0 segundos. No entanto, a proposta da empresa concorrente indica um intervalo de 0,2 a 10,0 segundos, o que não atende plenamente ao requisito mínimo de 0,1 segundo. Essa diferença,

embora possa parecer pequena, pode ser significativa em determinadas situações, principalmente no tratamento de pacientes que necessitam de ajustes finos no tempo inspiratório. A não conformidade com o tempo mínimo exigido compromete a precisão e flexibilidade do equipamento, tornando-o inadequado para atender integralmente às necessidades previstas no edital.

(contém imagem)

Imagem 3 - Fonte: Pág. 137, item 12, do manual da marca World Life, modelo IHOPE PLUS (Sobre tempo inspiratório)

f) Disparo por fluxo de 1 a 20 lpm

O edital exige que o ventilador pulmonar ofereça a função de disparo por fluxo ajustável entre 1 e 20 litros por minuto (lpm). Entretanto, a proposta apresentada pela empresa concorrente informa um intervalo de disparo de 0,5 a 15 lpm, o que não atende ao intervalo máximo de 20 lpm exigido. Essa discrepância pode impactar diretamente a sensibilidade e o desempenho do ventilador, especialmente em pacientes que necessitam de ajustes precisos de fluxo para uma ventilação eficiente. Assim, a proposta concorrente falha em cumprir um requisito técnico fundamental do edital, o que compromete sua conformidade com as especificações estabelecidas.

g) Disparo por pressão -0,2 a -10 cmH₂O

O edital exige que o ventilador pulmonar ofereça a função de disparo por pressão ajustável no intervalo de -0,2 a -10 cmH₂O. No entanto, a proposta da concorrente apresenta um valor mínimo -0,5 cmH₂O, o que não atende ao requisito mínimo de -0,2 cmH₂O especificado no edital. Essa diferença pode afetar a sensibilidade do disparo do ventilador, especialmente em pacientes que necessitam de um ajuste mais fino para iniciar a ventilação com pressões menores. A não conformidade com o intervalo exigido compromete a precisão e eficácia do ventilador, tornando o equipamento oferecido inadequado para as necessidades descritas no termo de referência.

(contém imagem)

Imagem 4 - Fonte: Pág. 137, item 12, do manual da marca World Life, modelo IHOPE PLUS (Disparo por pressão)

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

(...)

III. DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA RIO MEDI COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA E SUA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO.

A desclassificação da Rio Medi Comércio, Assistência e Representação Hospitalar Exp. & Imp. Ltda. foi indevida e desnecessária, uma vez que a proposta apresentada cumpre integralmente todas as exigências do edital. A empresa atendeu aos parâmetros técnicos solicitados, oferecendo um equipamento que está em total conformidade com o termo de referência. A desclassificação, portanto, se baseia em uma interpretação equivocada dos requisitos ou em uma falha na análise da documentação técnica. Diante disso, é fundamental reconsiderar essa decisão, pois a proposta da Rio Medi não apenas atende a todos os critérios, como também oferece uma solução adequada e eficiente, alinhada às necessidades do processo licitatório.

De acordo com a análise técnica realizada, foi informado que a empresa Rio Medi não atende a três requisitos. No entanto, a seguir demonstraremos que o equipamento da marca MINDRAY, modelo SV300, cumpre os parâmetros de Fluxo de Pico, Disparo por Fluxo e Pausa Inspiratória (Apneia):

a) O edital pede Pico de fluxo de 1 - 140 l/min e o equipamento Mindray faz até 210:

Conforme especificado no edital, é solicitado um Pico de Fluxo na faixa de 1 a 140 l/min. Gostaríamos de esclarecer que o equipamento Mindray SV300 supera essa exigência, oferecendo um Pico de Fluxo de até 210 l/min, o que garante uma maior eficiência e flexibilidade no atendimento aos pacientes, de acordo com recorte retirado do manual do equipamento sob o registro nº 80943610134 junto à ANVISA:

(contém imagem)

Imagem 1 - Fonte: Pág. 215, item 12, do manual da marca MINDRAY, modelo SV300 (Sobre MÓDULO INSPIRATÓRIO)

Essa característica reforça a adequação do nosso equipamento aos requisitos do edital, proporcionando uma solução ainda mais robusta.

b) o edital pede disparo por fluxo de 1 a 20lpm e o equipamento Mindray faz de 0,5 a 20:

O edital exige um Disparo por Fluxo na faixa de 1 a 20 l/min. O equipamento Mindray SV300, por sua vez, oferece um Disparo por Fluxo de 0,5 a 20 l/min, proporcionando uma maior precisão e sensibilidade no disparo, especialmente em pacientes que necessitam de ajustes mais delicados, de acordo com recorte retirado do manual do equipamento sob o registro nº 80943610134 junto à ANVISA:

(contém imagem)

Imagem 2 - Fonte: Pág. 217, item 12, do manual da marca MINDRAY, modelo SV300 (Sobre Sensibilidade).

Essa funcionalidade vai além do solicitado no edital, oferecendo uma resposta mais eficiente e adaptada às necessidades.

c) O edital pede Pausa Inspiratória (APNEIA) 0,1 a 2,0s e o equipamento Mindray faz de 0,1 a 10:

O edital solicita uma Pausa Inspiratória (Apneia) na faixa de 0,1 a 2,0 segundos. O equipamento Mindray SV300 oferece uma Pausa Inspiratória ajustável de 0,1 a 10 segundos, proporcionando maior flexibilidade no controle ventilatório e permitindo adaptações mais precisas para diferentes perfis de pacientes. Essa amplitude adicional reforça a capacidade do equipamento de atender a uma gama maior de situações clínicas, SUPERANDO as exigências estabelecidas no edital.

(contém imagem)

Imagem 3 - Fonte: Pág. 217, item 12, do manual da marca MINDRAY, modelo SV300 (Sobre Tinsp de Apneia)

Diante das evidências apresentadas, que comprovam que o equipamento oferecido pela Rio Medi atende integralmente ao descritivo do item, consideramos que a desclassificação da empresa é injusta. Solicitamos, portanto, a revisão desta decisão, a fim de garantir a correta avaliação da proposta e a manutenção da nossa participação no processo.

(...)

IV. DO DIREITO

A Equipe de Pregão deve rever a classificação da proposta da empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., tendo em vista o não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital, e, conseqüentemente, considerar a proposta da empresa RIO MEDI COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA., que cumpre integralmente as exigências estabelecidas.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto e demais elementos dos autos, a ora recorrente requer o provimento deste RECURSO para:

1. Anular a decisão que declarou julgada e habilitada a proposta apresentada pela empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., em razão de apresentarem equipamentos em desacordo com as exigências técnicas do Termo de Referência, conforme disposto no art. 43 da Lei 8.666/1993.
2. CLASSIFICAR e HABILITAR a empresa RIO MEDI COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA. para o item 12, ventilador pulmonar, por atender integralmente ao edital. Caso este Douto (a) Pregoeiro (a) não entenda de forma favorável, a Recorrente solicita que o recurso seja encaminhado à autoridade competente, para que o julgue no prazo previsto em lei, concedendo efeito suspensivo ao presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

III – DAS CONTRARRAZÕES

De igual modo, no prazo estabelecido das contrarrazões - 03 (três) dias, a empresa recorrida **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI (0053811409)** contrarrizou, nos termos a seguir:

(...)

DOS MOTIVOS

A empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA., faz constar em seu recurso administrativo que nossa empresa não cumpriu os devidos itens:

“VOLUME CORRENTE DE 5 A 2000”

No manual de operação disponível no site da ANVISA o Capítulo 12 trata da Ventilação Neonatal, onde podemos verificar que o volume corrente se inicia com 2 ml.

“FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA :2-150 RPM MINIMAMENTE”

De acordo com a página 162 do Manual de Operação o equipamento possui frequência respiratória de 1 a 150 rpm.

“FLUXO DE PICO DE 1 – 140 lpm”

O termo PICO significa máximo, conforme podemos verificar que o equipamento entrega um fluxo de até 150 l/min, de acordo com a página 156 do manual de operação.

“PAUSA INSP 01 A 2.05”

A unidade de medida no manual de operação do equipamento ofertado esta em porcentagem, sendo assim o equipamento atende ao solicitado em edital. (Página 138 do manual de operação).

Caso seja necessário, colocamos à disposição o equipamento para demonstração, a fim de comprovar que ele atende plenamente às especificações solicitadas no edital. Diante dos fundamentos expostos, informamos que o equipamento ofertado está em total conformidade com as exigências estabelecidas. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Diante dos fatos expostos e fundamentados com clareza confiamos na seriedade desta Douta Comissão de Licitação para trazer para este certame nada mais que a segurança na execução do objeto licitado visto que os todos os princípios foram devidamente cumpridos no processo. Nossa empresa é confiante na seriedade e na responsabilidade dos atos praticados por esta Douta Comissão de Pregão.

DO PEDIDO

Nossa empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, vem à presença desta Comissão de Licitação pedir: 1. O indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento

(...)

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ sob nº 09.105.835/0001-80**, ora recorrente, em face da decisão da pregoeira no processo licitatório — **Pregão eletrônico n.º 217/2023**. A decisão em questão declarou vencedor o produto ofertado pela empresa ora recorrida JPL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, referente ao item **item 12** (frasco estéril de coleta), conforme a manifestação da Equipe Técnica registrada no Parecer nº 112/2024/SESAU-CO (0052393426). A análise concluiu que a proposta da empresa recorrida atende às exigências do Termo de Referência.

A recorrente contesta sua desclassificação e a classificação da empresa recorrida, argumentando que a proposta da recorrida não atende aos requisitos do termo de referência para o Ventilador Pulmonar, especificamente em relação ao equipamento da marca World Life, modelo IHOPE PLUS.

A fundamentação da contestação se baseia na afirmação de descumprimento dos requisitos do termo de referência, especificamente em relação ao equipamento da marca World Life, modelo IHOPE PLUS, a qual abrange os seguintes aspectos:

a) Volume corrente: 5 a 2000 ml: O termo de referência estabelece claramente que o ventilador pulmonar deve ser capaz de operar com volumes correntes de 5 a 2000 ml. No entanto, o equipamento oferecido pela empresa concorrente possui um volume corrente mínimo de 20 ml, o que não atende ao requisito mínimo de 5 ml.

b) Frequência respiratória: 2 a 150 resp/min minimamente: O termo de referência exige que o ventilador pulmonar tenha uma frequência respiratória de 2 a 150 respirações por minuto (rpm). No entanto, o equipamento oferecido pela concorrente opera apenas na faixa de 1 a 100 rpm, o que não atende ao limite máximo estabelecido

c) Fluxo de pico de 1 a 140 lpm: O edital exige que o ventilador pulmonar ofereça um fluxo de pico entre 1 e 140 litros por minuto (lpm). No entanto, a proposta apresentada pela concorrente não fornece informações sobre o intervalo de fluxo de pico do equipamento oferecido, o que impede a verificação da conformidade com esse requisito.

d) Pausa insp. 0,1 a 2,0 s: O edital especifica que o ventilador pulmonar deve permitir uma pausa inspiratória ajustável de 0,1 a 2,0 segundos. Contudo, a proposta da concorrente não apresenta informações sobre o intervalo disponível para a pausa inspiratória em seu equipamento.

e) Tempo insp. De 0,1 a 10,0 s: O edital estabelece que o ventilador pulmonar deve permitir um tempo inspiratório ajustável de 0,1 a 10,0 segundos. No entanto, a proposta da empresa concorrente indica um intervalo de 0,2 a 10,0 segundos, o que não atende plenamente ao requisito mínimo de 0,1 segundo.

f) Disparo por fluxo de 1 a 20 lpm: O edital exige que o ventilador pulmonar ofereça a função de disparo por fluxo ajustável entre 1 e 20 litros por minuto (lpm). Entretanto, a proposta apresentada pela empresa concorrente informa um intervalo de disparo de 0,5 a 15 lpm, o que não atende ao intervalo máximo de 20 lpm exigido.

g) Disparo por pressão -0,2 a -10 cmH₂O: O edital exige que o ventilador pulmonar ofereça a função de disparo por pressão ajustável no intervalo de -0,2 a -10 cmH₂O. No entanto, a proposta da concorrente apresenta um valor mínimo -0,5 cmH₂O, o que não atende ao requisito mínimo de -0,2 cmH₂O especificado no edital.

Nesses termos, requer:

1) A anulação da decisão que declarou habilitada a proposta da empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, por apresentar equipamentos em desacordo com as especificações do edital, conforme disposto no artigo 43 da Lei nº 8.666/1993.

2) A classificação e habilitação da empresa RIO MEDI COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, para o item 12, em virtude de atender integralmente às exigências do edital.

Por fim, na hipótese de não ser acolhido o pedido, solicita-se que o recurso seja remetido à autoridade competente para julgamento dentro do prazo legal, concedendo-se efeito suspensivo ao presente requerimento.

Pois bem!

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de questões técnicas. A discussão principal gira em torno da adequação da marca World Life, modelo IHOPE PLUS, ofertado pela recorrida em relação aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência do pregão.

De pronto, urge salientar que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos nohall técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, perpassando pelo que o ato de desclassificação da proposta da recorrente, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Coordenadoria de Obras-SESAU-CO da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

É fundamental ressaltar que a elaboração do Termo de Referência e a adequada caracterização do objeto a ser licitado são de responsabilidade exclusiva do Órgão Requisitante, no caso, Coordenadoria de Obras-SESAU-CO. Em razão disso, a análise técnica do produto ofertado também recai

sob a responsabilidade do Órgão de Origem, uma vez que a expertise necessária para avaliar as características e aplicações dos produtos licitados é de competência restrita à área Técnica.

Ao analisar o processo em questão, observa-se que o produto em questão foi devidamente avaliado pela da Coordenadoria de Obras-SESAU-CO, por meio do seu setor técnico, durante a fase de julgamento e aceitação das propostas. Na ocasião, a **referida Setorial concluiu que a proposta da recorrente atendia às exigências estabelecidas na fase interna**, conforme declarado no Parecer nº 112/2024/SESAU-CO (0052393426).

É sabido que é dever da Administração zelar pela segurança e regularidade das ações administrativas, de modo a garantir que não haja prejuízo à consecução do objeto contratado e que os direitos dos demais licitantes não sejam comprometidos, em conformidade com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em face dos argumentos apresentados pela recorrente e da divergência identificada entre a Análise Técnica e os argumentos da empresa, a Pregoeira, em observância ao princípio da autotutela administrativa, encaminhou os autos do processo administrativo (0053203501) ao Órgão de Origem. Solicitou à Equipe Técnica uma manifestação para averiguar a procedência das alegações da empresa recorrente. O objetivo é esclarecer qualquer eventuais inconsistências na decisão a ser proferida, com o intuito de assegurar a veracidade formal dos elementos apresentados nos autos.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação recursal, se manifestou através do (0053381857), eis o teor:

Informação nº 456/2024/SESAU-CO

Considerando o teor do **Despacho (0053203501) SUPEL-DELTA** e **Despacho (0053209322) SESAU-GECOMP**, bem como **Termo de Referência (0040853947)** no anexo I com as devidas especificações, no qual visa atender Aquisição de equipamentos e materiais permanentes (itens que restaram fracassados e desertos no PE nº 74/2021, oriundo do processo administrativo nº 0036.075952/2020-21, visando atender o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF, in verbis:

Com nossos cumprimentos, visto que os autos versam acerca da aquisição de equipamentos e materiais permanentes visando atender o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF (itens que restaram fracassados e desertos no PE nº 74/2021, oriundo do processo administrativo nº 0036.075952/2020-21).

Considerando o Despacho SUPEL-DELTA (0053203501), o qual encaminha as alegações apresentadas pela empresa **RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA (0053202969)**, para o **item 12**, que para tal item restou vencedora a empresa **JPL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (0053014061)**.

Solicitamos os vossos bons préstimos quanto a **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO a fim de que se cumpra o prazo limite para registro de decisão pela SUPEL será 07/10/2024**.

Considerando o teor do Despachos citados inicialmente, quanto ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO do Item **12 - VENTILADOR PULMONAR, PEDIATRICO E ADULTO**, impetrado pela empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTENCIA, relacionado à proposta da seguinte empresa:

1- conforme Proposta Proposta Atualizada JPL IMPORTAÇÃO, EXP E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (0052216193)

Informamos que as propostas das empresas em questão, vem com excesso de informações/páginas de configuração e uso do equipamento, totalizando quase 300 páginas, o que dificulta a análise da proposta em pontos específicos de dados essenciais nas aquisições.

Concluimos e Informamos da Análise Técnica desta Coordenadoria Proposta Atualizada **RIO MEDI COMERCIO ASSISTE E REPR. HOSP (0052215767)**, **que após os apontamentos da empresa, verificamos que o equipamento proposto, atende aos requisitos mínimos, HABILITANDO A MESMA** e pedimos a desconsideração do **Parecer 112 (0052393426)**, **inabilitando a empresa JPL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, uma vez que na análise do Parecer 112 da proposta da mesma, constam dois modelos específicos o Adulto/Pediátrico e o Neonatal, que são distintos, ou seja, os dados não se

complementam, para atender a margem requerida do equipamento para aquisição.

Encaminha-se à SESAU-GECOMP para continuidade do pleito.

FELIPE NÉRI F. NETO

NÚCLEO DE ENGENHARIA CLÍNICA

Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde - CEAS

Nomeado pelo Decreto 22439/2023 (0040681787)

Engenheiro Eletricista

CREA/RO: 18233D/RO

SESAU-RO

Portanto, verifica-se no cenário em análise o exercício do princípio da autotutela (conforme a Súmula 473 e 346 do STF, e o artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99) por parte dos agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Em resposta à provocação recursal, foi reformulado o entendimento inicial acerca do produto ofertado citado como "ATENDE" (0052393426). **A nova interpretação considera que, na análise do Parecer 112 da proposta, constam dois modelos específicos: Adulto/Pediátrico e Neonatal, que são distintos e, portanto, os dados apresentados não se complementam para atender à margem exigida para a aquisição do equipamento.**

Assim, com base na análise dos fatos e no respaldo da Coordenadoria de Obras-SESAU-CO, salvo melhor juízo, **concluo que as alegações da recorrente procedem.** Diante disso, o exercício do princípio da autotutela por parte desta pregoeira é medida que se impõem, uma vez que a Administração Pública detém o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por conseguinte, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolato a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, para o **item 12** e reformar **sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 217/2023 do dia 27/08/2024** que aceitou e habilitou a proposta da empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (0053014061).

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus

Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 16/10/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053807534** e o código CRC **844A62D9**.